

REGULAMENTO DE RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Considerando

- que se têm multiplicado os casos de reclamação e recurso;
- que se gerou um consenso na Faculdade quanto à aplicação das normas do Código do Procedimento Administrativo para efeitos de reclamação e recurso;
- que, a pedido do Conselho Científico, a Faculdade recebeu o parecer jurídico APJ-5/95, homologado pelo Reitor em 29.09.95, o qual concluía que “Salvo disposição em contrário, é admissível a impugnação administrativa — reclamação e recurso — das classificações obtidas em provas de avaliação prestadas pelos alunos universitários”;
- que as normas do Regulamento Interno do Estágio Pedagógico se revelam não conformes com o CPA, e agora com o Regulamento de Avaliação;
- que se torna urgente fixar antecipadamente as normas que hão-de reger esta matéria no próximo ano lectivo, e que devem ser publicitadas no Guia do Estudante a sair em Setembro;
- que, nos termos do parecer referido, “A classificação obtida pelos alunos em provas de avaliação — exames, frequências — não é susceptível de controlo jurisdicional quanto à sua justiça ou injustiça, mas apenas de controlo jurisdicional de legalidade (por incompetência, desvio de poder, vício de forma, violação de lei, erro de facto, etc.)”;

nos termos do art.º 11.º do Regulamento da Faculdade de Letras, especialmente nos pontos 4 e 10.1, e depois de utilizado o mecanismo previsto no seu ponto 4.1.3, determina-se o seguinte:

1. às reclamações e recursos de todos os cursos da Faculdade, incluindo o Ramo de Formação Educacional, aplicar-se-ão as normas do CPA, designadamente a Secção VI do Cap. II, da parte IV (art.º 158.º a 177.º);
2. as reclamações serão dirigidas para o autor do acto, a saber:
 - 2.1. no caso de cadeiras, para o(s) regente(s);

2.2. no caso do estágio pedagógico do RFE, para o Coordenador de Área;

3. os recursos serão dirigidos ao superior hierárquico (Presidente do Conselho Pedagógico) e analisados e decididos por comissões constituídas da seguinte forma:

3.1 no caso das licenciaturas científicas, por um representante do Conselho Directivo (em princípio, o Director do Instituto a que pertence o regente ou a que a cadeira está afecta), o Presidente da Comissão Científica de Grupo, o representante dos Doutores da área ao Conselho Pedagógico, o qual presidirá;

3.2. no caso das disciplinas psicopedagógicas e do estágio do Ramo de Formação Educacional, pelo Presidente da Comissão de Supervisão do Ramo de Formação Educacional, que presidirá, e pelos representantes do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico à CSRFE.

3.3. de acordo com o Regulamento de Avaliação, os docentes guardarão em seu poder, pelo prazo normal de um ano, todos os elementos de avaliação, particularmente escritos, incluindo enunciados dos testes, susceptíveis de interessarem ao processo; e, no caso de recursos, ter-se-á em conta o prescrito na Lei n.º 65/93, DR, I Série A, de 26 de Agosto, no seu art.º 7.5: "O acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração".